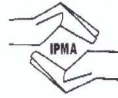




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**PROCESSO Nº 192/2019**

**INTERESSADO: IPMA/DAF**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VALE COMBUSTÍVEL, ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – SRP Nº 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO**

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca de contratação de empresa especializada para fornecimento de ticket combustível, na forma impressa em papel, através de adesão a ata de sistema de registro de preço – SRP Nº 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO, para atender as necessidades deste Instituto.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica deste Instituto para análise e manifestação.

É o relatório.

**I- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS**

A DAF informou que apesar de ter enviado ofícios de cotações a empresas do ramo, não obteve sucesso, porém com base no atual contrato deste Instituto com a mesma empresa ganhadora do SRP em questão, este atual SRP está abaixo, uma vez que o atual contrato tem taxa de 4% e o SRP Nº 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO, ata que o Instituto deseja aderir, tem taxa contratada de 3,50%, taxa esta, abaixo do que é contratado atualmente, o que já nos dá o devido subsídio de aderir a este SRP.

A Diretoria Administrativa e Financeira demonstrou e sugeriu a V.Sa., Adesão a Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial SRP Nº 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO, que fora realizado pela Procuradoria Geral do Município de Ananindeua, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Ticket Combustível, na forma impressa em papel, conforme Termo da ata publicado do Diário Oficial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

Informou a dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037 (Apoio às Ações Administrativas); NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30 (Material de Consumo); SUBELEMENTO: 33.90.30.01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos); FONTE DE RECURSO: 142000; VALOR TOTAL DE: R\$ 98.325,00 (noventa e oito mil trezentos e vinte e cinco reais).

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

## **II- DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Primando pelo princípio da eficiência administrativa é importante destacar que no mês de janeiro de 2013, foi normatizado o Decreto Federal nº 7.892/2013 que passou a vigorar na data de 22 de fevereiro de 2013.

Na presente data, somente existe o Decreto Federal 7.892/2013 em vigor, o qual se encontra na cadeia jurídica acima de qualquer legislação Estadual e Municipal, desta forma, o mesmo não pode ser visto como inconstitucional e ilegal, necessitando assim o seu cumprimento, pois atentaria a própria CF.

Compete a todos os poderes o exame constitucional das Leis, zelando pela Supremacia da Carta Magna, ou seja, para aqueles que têm a previsão de regulamentação em sua Constituição Estadual, devem regulamentar o referido Decreto em seu estado, enquanto não regulamenta cumpra-se o que está escrito na Legislação Federal, exemplo disto é a aplicação da Lei 8.666/1993.

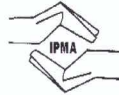
A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8666/93) permite, observemos a inteligência do artigo 15, da Lei Federal sob comento que traça a hipótese de Sistema de Registro de Preço:

**“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:  
II – ser processada através de sistema de registro de preço;”**

Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesses pela matéria é sábio e obvio que a regulamentação se inicia por um Decreto Federal, como no passado o próprio Decreto 3.931/2001, e hoje o Decreto em vigor 7.892/2013.

Conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial, a Administração Pública não pode negar a validade ou eficiência à Lei que cumpre a Constituição. Se a Lei vem para regulamentar atos o preceito maior, que é a Constituição Federal, não há como negar o seu cumprimento.

A jurisprudência, tem se manifestado no sentido de que a Administração Estadual e Municipal é obrigada a acatar normas, ou seja, as Leis hierarquicamente superiores, até que o Poder Judiciário, provocado decida a respeito. Tal posicionamento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF, in RTJ 2/386, 3/760, RDA 59/339, 76/51, 76/308, 97/116; RF 196/59; RT 354/139, 354/153, 358/130, 594/218; BDM 11/600).

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a de aderir ao Sistema de registro de preço mesmo não sendo participante da Ata, como é o caso deste Instituto, conforme discorre o artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, senão vejamos:

**“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

**§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

**§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.” Grifo Nosso

Percebemos que nossa legislação é bem rígida ao órgão não participante, com bastantes exigências, exigências estas, que antes da adesão devem ser cumpridas integralmente por este Instituto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**



**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que com toda certeza, o mais vantajoso é aderir a Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial SRP N° 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO, num valor total de R\$ 98.325,00 (noventa e oito mil trezentos e vinte e cinco reais), para contratação de empresa especializada para fornecimento de Ticket Combustível, na forma impressa em papel, **AMAZON CARD'S SS LTDA** pelo período de 12(doze) meses.

**III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com amparo no artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 e artigo 22 do Decreto Federal n° 7.892/2013, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder a adesão a Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Presencial SRP N° 2018/001/GAB.VICE-PREFEITO, desde que cumpridas todas as exigências ao órgão não participante, como é o caso deste, face a grande vantagem da taxa de administração registrada pela empresa **AMAZON CARD'S SS LTDA**, referente a contratação de empresa especializada para fornecimento de vale combustível, na forma impressa em papel e cartão eletrônico magnético/chip pelo período de 12(doze) meses.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.122.0020.2.037 (Apoio às Ações Administrativas); NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30 (Material de Consumo); SUBELEMENTO: 33.90.30.01 (Combustíveis e Lubrificantes Automotivos); FONTE DE RECURSO: 142000; VALOR TOTAL DE: R\$ 98.325,00 (noventa e oito mil trezentos e vinte e cinco reais), observando sempre o interesse público.

Por fim, encaminha-se à Presidente do IPMA, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 19 de junho de 2019.

  
**Pablo Tiago Santos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA n° 11.546